



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GSS

Sessão de 13 fevereiro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.559

Recurso nº 82.015 - IRPJ - EX. DE 1978

Recorrente A.D. MOREIRA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - SANTOS - SP

MULTA ISOLADA - Multa fiscal prevista no art. 529 do RIR/75 imposta a pessoa jurídica que deixou de cumprir exigências referentes a impressão e preenchimento de formulários destinados ao fornecimento de informações de retenção de imposto na fonte e de rendimentos pagos ou creditados a beneficiários, de que tratam o artigo 373 do RIR/75 e I.N. SRF nº 43/74.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A.D. MOREIRA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1980

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

JUDITE DE CARVALHO GUERREIRA

RELATORA

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 14 FEV 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, JOÃO VALENZA (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/59.689/78

RECURSO N.º: 82.015

ACÓRDÃO N.º: 101-71.559

RECORRENTE: A.D. MOREIRA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.

R E L A T Ó R I O

A.D. MOREIRA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A., estabelecida em Santos-SP, foi autuada em 15.05.78 e intimada a recolher a multa isolada de Cr\$67.150,00, prevista no artigo 529 do RIR/75, em virtude da infração descrita no auto de infração e notificação fiscal de fl. 1, in verbis:

"O contribuinte acima identificado for neceu aos beneficiários constantes dos documentos em anexo, que passam a fazer parte integrante deste auto de infração, os comprovantes dos rendimentos pagos ou creditados, no ano-base de 1977, em desacordo com o modelo instituído pela Instrução Normativa nº 43/74 da Secretaria de Receita Federal, infringindo assim o contido no artigo 442, do RIR (art. 22, do Decreto-lei nº... 401/68) e na Portaria Ministerial nº 045/78. Em face do disposto no item II dessa Portaria e no art. 529 do mesmo Regulamento (artigo 13, da Lei nº 4.154/62), foi-lhe aplicada a multa de Cr\$170,00 (cento e setenta cruzeiros) por documento irregularmente for necido (395 documentos)."

Impugnando a exigência fiscal, a interessada, alega, em síntese: (1) estar amparada pelo disposto no item 3 da I.N. SRF nº 43/74 que dispensa o uso de formulários idênticos ao modelo aprovado pela SRF aos que utilizem documentos emitidos eletronicamente, contendo todas as informações previstas naqueles.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/59.689/78
Acórdão nº 101-71.559

(2) Que a firma "Perdata - Comércio, Assessoria e Processamento de Dados Ltda." foi a responsável pela emissão dos impressos necessários às informações de rendimentos pagos ou creditados pela contribuinte para fornecimento aos beneficiários, nos termos do art. 442 do RIR/75.

Junta os documentos de fls. 400 a 405 (contrato de prestação de serviços com a Perdata - Assessoria e Processamento de Dados Ltda." e carta desta última, nos seguintes termos:

"Conforme entendimentos verbais, estamos enviando cópia do Diário Oficial que contém a instrução normativa nº 43 de 28.11.78 (sic) que aprova os formulários relativos a comprovação de rendimentos pagos ou creditados e Retenção de IRF - cédula G, e dispensa da obrigatoriedade do uso destes formulários, as fontes que os emitirem eletronicamente, desde que sejam fornecidas todas as informações nele previstas.

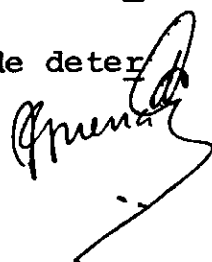
Adiantamos que nosso modelo contém todas as informações previstas na referida instrução normativa, a saber:

- Nome da fonte pagadora
- Ano-base
- Nome, endereço e CPF do beneficiário
- Rendimentos, comissões e empenhadas (Rendimentos do trabalho assalariado) e as retenções na fonte.
- Indenização, aviso prévio e salário família (Rendimentos não tributáveis).
- Seguro, Assistência médica e Odontológica (abatimentos da Renda Bruta)."

A autoridade julgadora da instância em primeiro grau indefere a impugnação, conforme decisão de fls. 408 a 410, assim fundamentada:

"CONSIDERANDO que o documento objeto da autuação visa fornecer às pessoas físicas, contribuintes do imposto de renda, elementos indispensáveis ao correto preenchimento das suas declarações de rendimentos;

CONSIDERANDO que a omissão de deter



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-71.559

Processo nº 0845/59.689/78

minadas informações dificulta, induz a erro ou obsta o cumprimento exato da obrigação tributária, pelo contribuinte interessado;

CONSIDERANDO que, conforme consta da peça contestatória de apreciação da impugnação, o documento utilizado pela empresa satisfaz apenas parcialmente os requisitos da Lei, por não conter todos os informes necessários;

CONSIDERANDO que salvo disposições da lei em contrário, as convenções partilhadas, relativas a responsabilidade pelo pagamento do tributo, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (CTN - art. 123);

CONSIDERANDO que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN - art. 136);

CONSIDERANDO tudo isto e o que mais dos autos consta",

Segue-se o recurso de fls. 413 a 416, cujas razões são lidas em sessão.

É o relatório.

V O T O

Conselheira JUDITE DE CARVALHO GUERRA, Relatora:

As infrações a dispositivos regulamentares para as quais não haja penalidade específica sujeitam-se à multa prevista no artigo 22 do Decreto-lei nº 401/68, consolidado no artigo 529 do RIR/75. Os dispositivos regulamentares infringidos, no caso dos autos, foram o artigo 373 do RIR/75 e o ato normativo da administração fiscal editado com vistas à operacionalidade do sistema arrecadador, isto é, a I.N. SRF nº 43/74. A administração exercitou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/59.689/78
Acórdão nº 101-71.559

função legítima e necessária à dinâmica do sistema fiscal.

São conceitos universalmente aceitos que a "legislação e a jurisdição se exaurem em atos puramente psíquicos de vontade e de juízo. A administração adiciona, ao elemento psíquico da vontade, o elemento material da atividade prática, da atividade operativa sobre a realidade externa" (Marcelo Caetano). No comando de operações de execução, os órgãos administrativos ditam as normas.

A inobservância da integralidade das determinações contidas em tais normas sujeitou a contribuinte à multa supramencionada.

Ainda que examinado isoladamente, o formulário exigido para comunicação de rendimentos pagos ou creditados no ano-base da obrigação fiscal, utilizado pela recorrente (fls. 2 a 396), é falho, tanto na impressão quanto no preenchimento. Além das omissões indicadas na informação fiscal de fl. 407 (isto é, falta do carimbo do CGC, discriminação dos rendimentos pagos, local, data e assinatura) observa-se que o endereço do beneficiário dos rendimentos está incompleto, omitindo menção à cidade e ao Estado. Por todas estas omissões de elementos necessários ao fimprevisto pela administração fiscal é que está sendo contestado o documento e não pela inobservância de formato e de ordenamento dos dados constantes do modelo aprovado pela I.N. SRF nº 43/74, dispensados em virtude da utilização de processo eletrônico pela recorrente.

Pretende a recorrente que o ônus tributário seja transferido e exigido da firma prestadora do serviço. Não lhe assiste razão. O sujeito passivo da obrigação, identificado através do lançamento, é a própria recorrente. Seu direito de regresso contra eventuais responsáveis com os quais tenha contratado a emissão dos formulários em causa, em nada altera a situação definida nos autos.

Em virtude do exposto, nego provimento ao recurso.
Brasília, DF, em 13 de fevereiro de 1980.

Judite de Carvalho Guerra
JUDITE DE CARVALHO GUERRA - RELATORA